



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2022.0000845278**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2039294-59.2022.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante CONSTANTINO MONDELLI PARTICIPAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, é agravado FERNANDO BORGES ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA (ADMINISTRADORA JUDICIAL).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V. U. ", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 14 de outubro de 2022.

**GRAVA BRAZIL**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2039294-59.2022.8.26.0000**

**AGRAVANTE: CONSTANTINO MONDELLI PARTICIPAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**AGRAVADO: FERNANDO BORGES ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA (ADMINISTRADORA JUDICIAL)**

**INTERESSADOS: MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A - MASSA FALIDA E JUSTIÇA PÚBLICA**

**COMARCA: BAURU**

**JUÍZA PROLATORA: ROSSANA TERESA CURIONI MERGULHÃO**

Agravo de Instrumento. Falência. Fixação dos honorários definitivos da Administradora Judicial, no patamar máximo, além de permissão de adiantamento, no importe de R\$ 1 mi. Inconformismo dos acionistas e da própria falida. Acolhimento em parte. Em que pese o longo tramitar do processo, não há, por ora, ambiente propício para a fixação dos honorários definitivos. A compreensão sobre a "capacidade de pagamento do devedor" (art. 24, "caput", da Lei n. 11.101/2005) exige o conhecimento da real dimensão do passivo e do ativo (arrecadado ou a arrecadar). Tais elementos devem nortear, também, o exame sobre a proporcionalidade. Quanto à complexidade, é necessário conhecer, com profundidade, o trabalho desenvolvido pela AJ e o que ainda tem a fazer. Na hipótese, a auxiliar do Juízo não esclarece nenhum desses elementos, sequer em contrarrazões, limitando-se à retórica de que foi a responsável pelo sucesso na alienação da UPI. Quadro geral de credores não homologado. Arrecadação e alienação total dos ativos ainda duvidosa. Existência de divergências entre o valor que a AJ recebeu até agora e, também, do que arrecadou/alienou. Ademais, eventual procedência da ação que busca a sua destituição, cujo processo está suspenso em razão de ação de exigir contas, contra si e a antiga Gestora Judicial da Massa, poderá ter reflexos na remuneração. Situação "sui generis" que recomenda a manutenção, até que se ultime o processo de falência, da remuneração provisória, suficiente e bem delineada no AI n. 2175253-07.2019.8.26.0000, j. em



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17.12.2019. Diante da constatação de que a AJ recebeu integralmente os honorários provisórios, ignorando, inclusive, a ordem de reserva de 40%, cf. § 2º, art. 24, da Lei n. 11.101/2005, e da relevante quantia auferida recentemente (R\$ 1 mi, em 22.11.2021), é caso de suspender qualquer pagamento. A fixação definitiva deverá aguardar o encerramento da arrecadação/alienação dos ativos e a consolidação do quadro geral de credores, providências que não devem tardar, considerando-se a finalidade do instituto (§ 1º, do art. 75, da Lei n. 11.101/2005) e porque a lei prevê, atualmente, prazo peremptório para tanto, sob pena de destituição da AJ (art. 22, III, j, da lei de regência). Oportunamente, deverá a i. Julgadora verificar, minuciosamente, o valor efetivamente pago à AJ, deduzindo-o do montante final, perquirir os adiantamentos, além de promover os abatimentos determinados por esta instância, como, p.e., no AI n. 2266322-86.2020.8.26.0000, ponderando, na fixação do percentual, as indagações dos acionistas, sobre o pagamento, pela Massa Falida, de auxiliares da AJ (se se remunerou, com os ativos da Massa, atividade própria da AJ, não parece razoável remunerá-la no percentual máximo). Decisão cassada. Recurso parcialmente provido, com determinação.

### VOTO Nº 35993

**1.** Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão prolatada no processo de falência de Mondelli Indústria de Alimentos S.A., por meio da qual fixada a remuneração definitiva da administradora judicial em 5% (cinco por cento) do valor arrecadado na falência, considerando arrecadação superior a R\$ 300 mi, e deferido adiantamento conforme requerido pela interessada (sem menção do valor), "observando-se que o valor requerido equivale aos valores que teria de ter recebido durante o período que atuou sem remuneração" e "que os valores [] adiantados, bem como outros, por ocasião da recuperação judicial deverão ser abatidos do valor final e total



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ora fixado" (fls. 1/4 de origem; 19/20 do instrumento).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, determinando-se, "sem prejuízo, considerando o que consta no Agravo [n. 2175253-07.2019.8.26.0000] e requerido também pelo Ministério Público (fls. 274/275), bem como observado na decisão [] embargada, informe a AJ[] sobre eventual recebimento de valores fixados, comprovando-se" (fls. 336/339 de origem; fls. 21/24 do instrumento).

Inconformada, recorre Constantino Mondelli Participações Ltda.

Em resumo, alega que o valor arrecadado apontado na decisão agravada (mais de R\$ 300 mi) está equivocado, sendo o correto R\$ 230 mi (R\$ 196,5 mi referentes à UPI e imóveis e R\$ 34 mi referentes à Fazenda Santo Antônio). Diz terem sido considerados R\$ 70 mi referentes ao ativo circulante, que não se referem à venda de bens e não seriam, portanto, computáveis para fim do art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, em prejuízo à Massa Falida.

Alega, também, que a remuneração definitiva não poderia ter sido fixada neste momento, pois a Administradora Judicial não estaria cumprindo os deveres inerentes ao cargo, "tais como, não estar prestando contas de forma mercantil nos autos, não comprovar o quanto já teria recebido a título de remuneração provisória, não estar tornando público o quanto recebem os 'auxiliares do administrador judicial', Contador e Advogados", "não arrecadou e não avaliou a totalidade dos bens da massa falida e os bens dos sócios que garantem os créditos



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

habilitados e, por fim, não considerou e não descontou os valores a serem ressarcidos pelo Administrador Judicial no caso dos pagamentos indevidos de 500 mil reais ao Auxiliar Alexandre Mazzuco [a] título de honorários indevidamente pagos com os recursos da Massa Falida [*rectius*, R\$ 480 mil, equivalentes a 16 meses de trabalho] (Agravo de Instrumento n. 2267462-58.2020.8.26.0000 [...])”.

Quanto aos bens alegadamente não arrecadados ou avaliados, detalha que “faltam a arrecadação de imóveis urbanos e veículos automotores de propriedade da Massa Falida, tais como, açougue praça rui barbosa ([ ] utilizado pelo Espólio de Martino Mondelli sem contraprestação), imóvel barracão avenida nuno de assis, terreno avenida nuno de assis, casas invadidas por posseiros na rua Vangélio Mondelli (reintegração de posse n. 1028865-65.2021.8.26.0071), não existem informações nos autos sobre a destinação dos veículos, Ford Edge Branca Blindada (comprada por Charles Leguille com o dinheiro da massa), Veículo Corsa Sedan, dois veículos Gol, Caminhões Boiadeiros e de Entrega de Carnes (não está claro nos autos se foram adquiridos pelo grupo Zanchetta)”; e que “os Espólios de Gennaro Mondelli e Martino Mondelli estão usufruindo comercialmente das Fazendas, São Pedro, Santa Cândida e São Leopoldo, todas essas de propriedade das pessoas físicas, porém estão à disposição da Falência para alienação judicial por resultado das Desconsiderações da Personalidade Jurídica julgadas procedentes, porém, não existem avaliações nos autos ou menção destes imóveis”.

Alega que a Administradora Judicial já teria recebido, a título de remuneração provisória, o valor de R\$ 4.150.000,00, e argumenta que, considerando o valor de venda do ativo arrecadado, o desconto do valor já pago e dos valores



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

indevidamente destinados a Alexandre Mazzuco, a remuneração definitiva poderia ter sido arbitrada, no máximo, em tese, em R\$ 6.870.000,00.

Assevera, ainda, que o passivo da Massa Falida, conforme primeira relação de credores publicada na falência, em 2020, é superior aos valores arrecadados em aproximadamente R\$ 100 mi. E argumenta que “se o Administrador [] fosse de fato diligente a empresa não teria falido às mãos da Gestora Judicial e às mãos do próprio Administrador Judicial, [e este] teria de fato fiscalizado a Gestora Judicial e teria evitado os pagamentos espúrios de 9 milhões de reais de interesses da Gestora Judicial Hapi com o dinheiro da Massa Falida, teria fiscalizado o não pagamento de impostos à época da Gestão Judicial e evitado dano fiscal [cf. debatido nos autos da prestação de contas n. 1006031-44.2021.8.26.00741, onde o próprio administrador judicial foi condenado a prestar contas]”. Argumenta, também, que “a empresa não parou em razão de ser lucrativa desde 2012”, e não exclusivamente graças ao Administrador Judicial.

Fala em violação à boa-fé processual, enriquecimento sem causa, e invoca o art. 489, § 1º, II, III, e IV, do CPC, bem como julgado deste C. Tribunal na falência do Banco Santos.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento, para cassar a decisão agravada, “determinando ao Administrador Judicial apresentar a devida prestação de contas, juntando aos autos principais ou em incidente próprio os comprovantes de pagamento de sua remuneração e extratos bancários do período, a fim de comprovar a retirada dos numerários, bem como, apresentação dos comprovantes de pagamentos da Advocacia Mathesis e



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contabilidade De Martino”. Subsidiariamente, requer a reforma da decisão agravada, “readequando a remuneração definitiva à realidade dos autos e da Jurisprudência deste [Tribunal]”. Requer, também, a condenação da Administradora Judicial por litigância de má-fé.

O exame do pedido de efeito suspensivo restou prejudicado, em razão da concessão no AI n. 2038799-15.2022.8.26.0000, interposto contra a mesma decisão recorrida (fls. 206/210). A contraminuta foi juntada a fls. 214/231.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 19/20, 21/24 e 28/32. O preparo foi recolhido (fls. 33/34).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo provimento em parte do recurso (fls. 493/500).

É o relatório do necessário.

**2.** Em razão dos diversos recursos interpostos contra a decisão que fixou os honorários definitivos da Administradora Judicial, na falência da Mondelli, AI’s ns. 2038799-15.2022, 2039294-59.2022 e 2040653-44.2022, far-se-á o julgamento conjunto, em minutas idênticas, considerando-se todos os argumentos e pedidos de cada um dos recorrentes.

Ainda preliminarmente, a decisão recorrida não padece de nulidade, por ausência de fundamentação, pois, apesar de sucinta e, como se verá adiante, com a devida vênia, açodada,



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expôs os motivos que levaram à fixação dos honorários definitivos da AJ. Ademais, a i. Magistrada prestou informações no AI n. 2038799-15.2022.8.26.0000 e lá complementou a sua motivação.

**3.** A fixação dos honorários do Administrador Judicial em dois momentos (remuneração provisória e remuneração definitiva), é construção doutrinária e jurisprudencial, com a finalidade de proporcionar, ao auxiliar do Juízo, remuneração imediata pelo trabalho desenvolvido (provisória) e conferir, ao Julgador, diante da impossibilidade de verificar, na fase inicial do processo, com a profundidade necessária, os requisitos do art. 24, da Lei n. 11.101/2005, tempo para colher, no curso do feito, os elementos necessários para tanto.

Não diz, a lei, claramente, quando seria, então, o momento de o Juiz debruçar-se sobre o processo e, na leitura do trabalho desenvolvido por seu auxiliar, fixar a remuneração definitiva.

É suficiente clara, no entanto, ao estabelecer, na feliz síntese contida na doutrina de Ricardo Negrão, que, quanto ao valor, “o legislador fixou critérios objetivos que podem ser resumidos em quatro palavras: capacidade, complexidade, mercado e proporcionalidade”.<sup>1</sup>

Portanto, conforme dispõe o art. 24, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, a primeira compreensão que se deve ter, na fixação dos honorários definitivos, é sobre a capacidade de pagamento do

<sup>1</sup> Cf. Curso de direito comercial e de empresa, v. 3 : recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos, 12. ed., São Paulo, Saraiva Educação, 2018, p. 115.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devedor, que navega, necessariamente, pelo cotejo entre a real dimensão do passivo e do ativo (arrecadado ou a arrecadar).

Em outras palavras, sem ignorar a importância do trabalho desenvolvido pelo Administrador Judicial, “constante e [que], por isso, deve ser remunerado de forma justa e condigna”<sup>2</sup>, não é possível fixar a remuneração definitiva sem antes conhecer, com certeza, a capacidade de pagamento da Massa Falida. Pensar o contrário, poderia implicar a desproporcional situação de AJ bem remunerado, mas nenhum credor satisfeito.

Na hipótese, em que pese o longo tramitar do processo, ainda não é possível sopesar, com a segurança necessária, esse primeiro elemento (capacidade).

Está-se diante de situação *sui generis*, de falência aparentemente superavitária – não fosse, as partes não estariam digladiando sobre honorários da AJ, em patamar de milhões de reais -, mas que anda devagar.

A recuperação judicial foi distribuída em 31.01.2012, a AJ nomeada no dia 14 do mês seguinte – há mais de dez anos, portanto -, a diretoria da recuperanda foi afastada em agosto de 2013, ocasião em que a Hapi Comércio Alimentícios Ltda. (“Hapi”) assumiu a Gestão Judicial, a convolação em falência deu-se em dezembro de 2014, com ordem de continuação provisória das

<sup>2</sup> Cf. Manoel Justino Bezerra Filho, Lei de recuperação de empresas e falência : Lei 11.101/2005 : comentada artigo por artigo, 15ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 164.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atividades da falida, a Hapi acabou substituída por Alexandre José Mazzuco (em novembro de 2018), a UPI foi arrematada em abril de 2019, por R\$ 196.400.000,00 e, com a entrega da posse precária à arrematante, o regime de continuação provisória encerrou-se no mês de julho seguinte.

Há notícia de que a segunda lista de credores, na falência, foi veiculada no DJe de 26.11.2020 - portanto, a fase administrativa de verificação de créditos durou longos seis anos -, mas, apesar de afirmar que “a empresa foi alienada em sua totalidade” (item 67, fls. 716) – o que não significa, necessariamente, encerramento da fase de arrecadação e liquidação de ativos -, a AJ informa, em contrarrazões, que os credores ainda não foram pagos (item 36, fls. 223).

Tem-se, portanto, falência decretada há 8 (oito) anos, alienação, no formato de UPI, do estabelecimento empresarial, ultimada há mais de 2 (dois) anos, com a entrada, portanto, de milhões de reais no caixa da Massa Falida, mas fases de verificação e de pagamento de créditos que ainda engatinham.

É por isso que este Relator apontou, no exame inicial do AI n. 2038799-15.2022.8.26.0000, não vislumbrar elementos que justificassem a exasperação dos honorários provisórios em R\$12 mi, pois entre a fixação provisória (dezembro de 2019) e a situação atual, não se verifica movimentação relevante do processo.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A i. Magistrada informou, ao se manifestar no recurso referido no parágrafo anterior, a respeito da indagação, deste Relator, sobre os requisitos objetivos que a levaram a fixar a remuneração no patamar máximo, que considerou a “complexidade do trabalho desempenhado desde a fase de recuperação judicial, que perdura por mais de uma década. A presteza, o empenho [e] a eficiência” (fls. 693, daqueles autos). **Todavia, tal como consignei no exame liminar daquele agravo, “não vejo a mesma excelência, sob o ponto de vista exclusivamente jurídico”** (fls. 683, daqueles autos).

Ora, não é possível colorir de eficiente falência que já completou uma década.

**Vê-se que, apesar da propalada eficiência, não se cogita em homologação do quadro geral de credores e a AJ não se animou, ao prestar os seus esclarecimentos, sequer a esclarecer qual seria o passivo sujeito à falência (também não diz nada sobre a situação fiscal), limitando-se a repetir que foi a responsável pelo sucesso da alienação da UPI.**

Apesar da notabilidade do fato, não basta para compreender a capacidade de pagamento da Massa.

No que toca à arrecadação e alienação dos ativos, limitou-se a afirmar que busca a sua liquidez, em favor dos credores, **mas não contraria a precisa indicação, da Constantino Mondelli Participações Ltda., nos autos deste agravo, de que ainda não teria arrecadado boa parte deles.**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observe-se, por importante, que a Lei n. 14.112/2020, vigente há quase 2 (dois) anos e na parte aplicável a esta falência, cuidou de estabelecer que caberá, à AJ, “proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial” (art. 22, III, *j*, da Lei n. 11.101/2005, grifo não original).

Previu, também, o plano detalhado de realização dos ativos, em 60 (sessenta) dias da quebra ou convolação em falência (art. 99, § 3º, do mesmo diploma legal).

**Contudo, parece que os agentes deste processo não incorporaram a ideia.**

O relato é bastante para concluir que não se tem, ao menos por enquanto, a real compreensão da capacidade da Massa Falida, ou seja, se os ativos terão força não só para **remunerar a AJ (esse não é o principal objetivo do processo)**, mas para liquidar o passivo recursal. Aliás, se a AJ não foi transparente, a **Constantino Mondelli Participações Ltda. afirma que, a considerar a primeira lista de credores na falência, o passivo ultrapassaria os valores arrecadados, em aproximadamente R\$100 mi. A questão é sensível e deve ser ponderada na fixação dos honorários definitivos.**

No que toca ao segundo elemento de verificação (complexidade), é preciso conhecer, com profundidade, o trabalho desenvolvido pela AJ e o que ainda resta a fazer.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A compreensão que se tem, nesta instância, sobre o processo, advém dos diversos recursos interpostos, pois se trata, na origem, de processo físico.

De fato, não há como ignorar a complexidade do caso, como bem salientou a i. Magistrada, ao prestar informações nos autos do AI n. 2038799-15.2022.8.26.0000, que se revela, tão só e superficialmente, pela existência de 106 (cento e seis) volumes físicos e quase 6.000 (seis mil) páginas nos autos digitais, além dos diversos incidentes.

Todavia, tal constatação não é suficiente para mensurar o elemento complexidade.

Ora, a considerar tratar-se de processo físico, cabia à interessada (AJ) esclarecer, detalhadamente – isso poderia ter sido feito em contrarrazões -, o trabalho desempenhado e o que ainda falta.

Contudo, limitou-se a deduzir, na resposta ao agravo, retórica de que sofre perseguição dos ex-acionistas da falida, que se limitam a procrastinar, exerce trabalho árduo, o processo é complexo e emblemático e, por fim, que seria a única responsável pela bem-sucedida alienação da UPI, afirmando, neste particular, que “agiu de maneira a transcender a função de mero liquidante do ativo, e, ao longo de dez anos de tramitação, agiu como verdadeira empresária que, em contexto econômico desfavorável, preservou mais de seiscentos empregos e promoveu a recuperação de cerca de trezentos milhões de reais para



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento dos credores” (item 68, fls. 717, dos autos do AI n. 2038799-15.2022.8.26.0000).

Porém, não dedicou uma só linha para dizer quantas habilitações ou impugnações de crédito apreciou na fase administrativa ou como anda a fase judicial de verificação de créditos; não diz o número de credores ou qual seria o valor do passivo atualizado, tampouco especifica se ultimou a arrecadação e/ou alienação de ativos ou o valor que supõe seja apurado ao final; **não cogita, apesar da expressiva arrecadação, pagar os credores.**

A AJ deve ter cuidado para não se afastar da natureza **coletiva** do processo de falência e do múnus que assumiu, esquecendo-se do essencial (maximização e breve liquidação de ativos, para pagamento dos credores), **na busca de angústia particular.**

**Por fim, embora pareça, à primeira vista, exagerada a fixação definitiva em R\$15 mi, o elemento proporcionalidade não é claramente perceptível, pois, como dito, não se conhece a força da Massa Falida.**

O único elemento palpável é o valor de mercado, que pode ser verificado a partir de simples pesquisa na jurisprudência, dos diversos casos de falência, mas que, isoladamente, não é capaz de conduzir à fixação segura dos honorários definitivos.

Mas não é só.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal como percebeu, este Relator, no exame inicial do AI n. 2038799-15.2022.8.26.0000, a remuneração definitiva deu-se sem observar inúmeras determinações emanadas desta C. Corte, nos diversos recursos até agora julgados, "sem saber quanto e quando já foi pago anteriormente à administradora judicial; sem ressalvar a reserva prevista no § 2º, do art. 24, c.c. arts. 154 e 155, da Lei n. 11.101/2005; sem explicitar a forma e momento de pagamento do montante definitivo fixado, após efetuadas as deduções determinadas; e, ainda, antes mesmo da apresentação, pela administradora judicial, do quadro geral de credores consolidado da falência." Além disso, "outra demonstração de que as decisões deste Tribunal não têm sido observadas é a ausência de menção, sequer, ao que foi determinado na parte final do acórdão supra apontado < AI n. 2175253-07.2019.8.26.0000 >, no que tange à apreciação, por ocasião da fixação da remuneração definitiva da AJ, de questionamentos que não foram por ela esclarecidos, lá referidos<sup>3</sup> (repisados no recurso em exame), bem como a ausência de menção ao que foi determinado no acórdão do AI n. 2267462-58.2020.8.26.0000 (2ª CRDE, desta relatoria, j. em 09.03.2021), quanto ao abatimento, da remuneração definitiva da AJ, dos valores pagos pela massa falida a auxiliar cuja contratação foi efetivada sem prévia autorização judicial e cuja autorização posterior e retroativa do juízo de

<sup>3</sup> "[...] Geram dúvidas, ainda, quanto à remuneração fixada na decisão agravada, as alegações dos agravantes de que a maior parte do trabalho contábil, administrativo e jurídico é feita por terceiros pagos pela própria sociedade falida, e não pela administradora judicial, o que requer esclarecimento em contraditório. Destaca-se, ainda, o fato de a sociedade falida, antes mesmo de decretada a falência e desde então, encontrar-se sob a gestão de terceiro nomeado pelo juízo, não cabendo este papel à administradora judicial, embora tivesse o dever de fiscalizar a gestão.

[...]  
No mais, deverá a administradora judicial aguardar a fixação de sua remuneração definitiva, ocasião em que, além dos critérios previstos no art. 24, da Lei n. 11.101/05, deverão ser enfrentados eventuais questionamentos suscitados pelos interessados a respeito (como, por exemplo, a alegação de que parte dos trabalhos administrativos, contábeis e jurídicos, que justificariam a equipe multidisciplinar aventada pela administradora judicial, seria feita por profissionais pagos pela falida, lançada no agravo de instrumento e que não foi especificamente impugnada pela administradora judicial em contraminuta)."



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primeiro grau foi cassada em segundo grau<sup>4</sup>.”

Quanto aos valores pagos à AJ, a informação só veio agora – incompleta, porque, ao menos neste recurso, não informa os reembolsos -, verificando-se que, ao que consta, recebeu, inadvertidamente – isso porque, não observou a necessária reserva de 40% -, durante todo o processo, o importe de R\$3.270.264,72 (fls. 725/726 e 727, do AI n. 2038799-15.2022.8.26.0000), ou seja, valor superior àquele fixado como honorários provisórios, nos autos do AI n. 2175253.07.2019.8.26.0000 (R\$ 3 mi).

Apesar da tímida ressalva, contida na r. decisão recorrida, de que “os valores adiantados, bem como outros, por ocasião da recuperação judicial deverão ser abatidos do valor final e total ora fixado”, como visto, não se atentou, a i. Juíza, às determinações desta C. Turma Julgadora.

Há mais: ainda se verifica divergências entre o valor informado pela AJ, como recebido durante o processo a título de honorários provisórios (R\$3,2 mi) e o que diz, p.e., a agravante Constantino Mondelli Participações Ltda. (R\$4,1 mi), que também

<sup>4</sup> “[...] Houve, portanto, ademais de todo o acima exposto, violação ao art. 22, I, *h*, da Lei n. 11.101/05, também nesse ponto, pois, além da contratação se mostrar desnecessária e onerosa à massa falida, a administradora judicial não poderia tê-la efetivado e iniciado a execução contratual antes mesmo de obter a autorização judicial para tanto. Entretanto, não se pode ignorar que, ao que se extrai dos autos, houve efetiva prestação de serviços pela pretendida auxiliar até a suspensão liminar da contratação em grau recursal. Sendo assim, apenas no que tange aos serviços prestados até 18.11.2020 (data da publicação da decisão liminar prolatada no AI n. 2266322-86.2020.8.26.0000 no DJE), há que se reconhecer eficácia aos pagamentos efetuados. Não obstante, ante a reversão da decisão agravada em segundo grau, a remuneração paga à auxiliar pela massa falida referente ao período de 05.08.2019 a 18.11.2020 deverá ser considerada como parte da remuneração da administradora judicial, compondo a remuneração definitiva a ser fixada em favor desta, no momento oportuno.”



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diverge sobre o valor até agora realizado, afirmando, diversamente do que concordam AJ e i. Magistrada, que não seriam R\$ 300 mi, mas R\$ 230 mi (sugere que o ativo circulante, no importe de R\$ 70 mi, não deve ser computado na base de cálculo da remuneração).

Por último, temos a existência de ação que persegue a destituição da AJ, promovida, também, por Constantino Mondelli Participações Ltda. A consulta aos autos do processo n. 0011908-74.2019.8.26.0071, distribuído em 17.05.2019 e que corre perante a 4ª Vara Cível de Bauru, dá conta de que o feito está suspenso, aguardando o julgamento de ação de exigir contas.

A ação de exigir contas (processo n. 1006031-44.2016.8.26.0071), de seu turno, corre perante a 5ª Vara Cível de Bauru, em razão do reconhecimento de suspeição da i. Juíza presidente do feito falimentar, titular da 1ª Vara da mesma Comarca, foi movida contra a AJ e a Hapi (antiga Gestora Judicial da Massa), julgada procedente em sua primeira fase (sentença a fls. 586/592, daqueles autos, de 13.07.2018, que delimitou o período de agosto de 2013 a julho de 2018) e já conta com laudo pericial, apontando o prejuízo de R\$ 9.786.820,33 (fls. 2.272/2.322), com origem em despesas que desrespeitaram ordens do Juízo falimentar. O feito está em fase de debates, a respeito da perícia.

Quanto à ação de destituição, não há como ignorar que, se procedente, poderá ter repercussão na fixação dos



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários da AJ. Esse o comando do art. 24, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

O cenário *sui generis* confirma, portanto, a percepção inicial deste Relator, de que o momento não é adequado para a fixação da remuneração definitiva da auxiliar do Juízo, muito menos no patamar máximo.

De qualquer sorte, diante da constatação de que a AJ recebeu integralmente o valor fixado provisoriamente e porque, diferente do que considerou a i. Juíza, ao prestar informações em 30.03.2022, auferiu relevante quantia recentemente, de R\$ 1 mi, em 22.11.2021 (fls. 787, do AI n. 2038799-15.2022.8.26.0000), determina-se a suspensão de qualquer pagamento em seu favor.

Ademais, a fixação definitiva só deverá ocorrer quando for possível conhecer, com segurança, todos os elementos do art. 24, da lei de regência, ou seja, depois de encerrada a arrecadação/alienação de todos os ativos e consolidado o quadro geral de credores.

Tal providência não deve tardar, a considerar a diretriz do instituto da falência, insculpida no § 1º, do art. 75, da lei especial e, porque, como dito, há prazo peremptório para arrecadar e alienar ativos na falência. Aliás, o descumprimento deve ensejar a destituição da AJ.

Não há dúvida que os acionistas tumultuam o



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo (vide, p.e., o lamentável fato, relatado pela i. Magistrada, de que atravessaram petição e 5.000 documentos, nos autos do recém inaugurado processo digital, para pleitear a destituição da AJ, mesmo havendo pedido idêntico, em ação própria, distribuída em maio de 2019). Todavia, essa não é a causa de todos os males e pode, sim, ser remediada, com dedicação e eficiência dos agentes, mostrando-se urgente que se imprima, na origem, a celeridade que se espera dos processos liquidatórios.

Em remate, na ocasião da fixação dos honorários definitivos da AJ, deverá, à i. Julgadora, verificar, minuciosamente, o valor efetivamente pago à sua auxiliar (deve resolver a divergência há pouco referida), com dedução do montante final, perquirir os reembolsos (lembre-se que a AJ está obrigada a prestar contas, ao Juiz, mês a mês, dos valores recebidos e administrados, nos moldes dos arts. 22, III, *p*, c/c 148, ambos da Lei n. 11.101/2005), promover os abatimentos determinados por esta instância, nos diversos recursos até agora julgados, como, p.e., no AI n. 2266322-86.2020.8.26.0000, ponderando, na fixação do percentual de que trata o § 1º, do art. 24, da Lei n. 11.101/2005, as indagações dos acionistas, sobre o pagamento, pela Massa Falida, de auxiliares da AJ, **cujos valores desembolsados não foram informados a este Relator.**

Ora, se se remunerou, com os ativos da Massa Falida, atividade própria da AJ, não parece razoável remunerá-la no



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

percentual máximo.

A propósito, lição de Marcelo Barbosa Sacramone<sup>5</sup>:

“Para que essas contratações não sejam um modo pelo qual o administrador judicial reduza suas funções e, por consequência, aumente sua remuneração em relação aos serviços desempenhados, elas deverão ser restritas às situações em que não se espera que o administrador judicial consiga desempenhar determinada atividade.

(...)

Para evitar que o administrador judicial requeira a contratação de auxiliares sem necessidade, em detrimento do interesse da coletividade de credores, poderá ser determinado que a remuneração dos respectivos auxiliares será deduzida do montante global fixado de remuneração estipulada ao administrador.”

Por fim, quanto à pretensão de condenar, a AJ, nas penas da litigância de má-fé, por censurar informações em benefício próprio, resistir à prestação de contas e, com isso, induzir o Juízo em erro, não merece acolhida.

Apesar da pouca transparência da auxiliar do Juízo, ao menos quando se reporta a este C. Tribunal, se nenhuma das decisões recorridas abordaram a questão, o pedido não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância, ao menos sob a perspectiva proposta pela agravante, que leva em consideração as

<sup>5</sup> Cf. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, 3. ed., São Paulo, SaraivaJur, 2022, p. 174 (grifo não original).



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

práticas na origem.

Quanto ao comportamento processual neste recurso, única situação que autorizaria este Relator agir de ofício, cf. art. 81, “caput”, do CPC, não se vislumbra deslealdade por parte da AJ.

Em conclusão, é caso, portanto, de provimento parcial do recurso para anular a r. decisão recorrida, tal como requereu a agravante, cassar a fixação da remuneração definitiva da AJ e, em consequência, ratificar a provisória, suficiente e bem delineada no AI n. 2175253-07.2019.8.26.0000, com as determinações constantes do corpo deste voto.

**4.** Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, com determinação. É o voto.

**DES. GRAVA BRAZIL** - Relator